



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.731885/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.176 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2024
Recorrente CARMEM LUCIA PACZEK
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo conforme prevê o art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE LIDE.

Somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa, não cabendo análise das demais alegações se verificada a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, conhecendo somente da questão que afeta à tempestividade da impugnação, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gleison Pimenta Sousa, Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-008.176 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.731885/2011-27

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2008 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 11/14.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	23.788,50
2) Omissão de Rendimentos Apurada	11.796,55
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	35.585,05
4) Desconto Simplificado (linha 5 X 0,2; limitado a R\$11.669,72)	7.117,01
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	28.468,04
6) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	1.905,56
7) Total de Imposto Pago Declarado	673,25
8) Glosa de Imposto Pago	0,00
9) IRRF sobre infração ou Carne Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	1.232,31
11) Imposto a Restituir Declarado	183,27
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	1.232,31

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 11.796,55.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02/05, e dos documentos de fls. 06/17, alegando, em síntese, que houve erro de fato, configurado provavelmente por fraude no INSS, conforme comprovante anexo, do qual consta o nome de uma pessoa com o seu CPF.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 18/09/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a multa aplicada é indevida por ter sido originada de erro ou omissão da fonte pagadora;

b) erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos da recorrente, que não pode ser penalizada por esse fato - inexistência de omissão;

c) nulidade por falta de intimação válida do lançamento ao sujeito passivo vez que a notificação foi recebida por sua vizinha e não lhe foi entregue a tempos hábil de apresentar a impugnação e em não tendo recebido pessoalmente a notificação esta é nula;

d) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-008.176 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.731885/2011-27

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

DAS PRELIMINAR DE NULIDADE

Inicialmente há de se constatar que todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/ 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração, a saber:

Art10. O auto de infração será lavado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I- a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura

III -a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V- a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias;

VI -a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No tocante aos aspectos relativos à nulidade dos atos que compõem o processo fiscal, destaque-se o estabelecido pelo artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 59. São nulos.

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que o Auto de Infração só poderá ser declarado nulo se lavrado por pessoa incompetente ou quando não constar, ou nele constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito de defesa. No caso em tela, observa-se que o auto de infração contém os elementos necessários e suficientes para o atendimento do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, bem como Acórdão restou devidamente fundamentado, não ensejando declaração de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Desta forma, o litígio recai sobre a tempestividade ou não da impugnação apresentada pelo contribuinte, já que as demais questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12 inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A presente notificação foi lavrada em 29.08.2011 e o contribuinte foi dela notificado em 13.09.2011, como consignado à fl. 18 do presente processo.

O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de impugnação terminou em 13.10.2011, tendo o contribuinte protocolizado sua defesa apenas em 28.11.2011, fl. 02, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Desta forma, esta não será conhecida, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege processo administrativo fiscal, e dá outras providências, “*in verbis*”:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

A impugnante alega que está residindo, momentaneamente, desde julho de 2011, no município de Florianópolis/Sc.

Tal alegação, contudo, não é suficiente para eximi-la da responsabilidade pelo atraso.

O contribuinte deve solicitar a alteração de dados cadastrais para manter suas informações atualizadas no cadastro CPF, quando houver mudança de endereço.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

.....

REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

DECRETO Nº 3.000, DE 26.03.1999 - REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA - D.O.U. de 29.03.1999, Retificado no D.O.U. de 17.06.1999

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

.....

Assim, não tendo sido instaurado o contraditório administrativo, não pode produzir efeitos o inconformismo do impugnante extemporaneamente manifestado.

Conclusão

Do exposto, deixo de acolher a preliminar de tempestividade da impugnação apresentada, e no mérito, por incompatível, votar pelo não conhecimento da impugnação apresentada.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se para a DRF de origem para intimar o contribuinte do teor da presente decisão, ressaltando-lhe o direito à interposição de recurso voluntário ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, no prazo de 30 dias da ciência, conforme a legislação vigente.

Marcello Marchi – Relator

O colegiado antecedente entendeu não haver sido instaurado o litígio por descumprimento do prazo impugnatório, nos termos dos art. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 1972 .

Apenas para complementar a fundamentação contida na decisão guerreada, verifica-se que em seu recurso o contribuinte reconhece que a impugnação foi apresentada intempestivamente, porém, entende que essa intempestividade deve ser relevada em virtude de ilegalidade ou erro na conduta administrativa.

Concordo que as decisões administrativas podem ser revistas, porém, no caso em apreço não cabe à este conselho superar a extemporaneidade da impugnação, vez que, assim o fazendo estaria incorrendo em supressão de instância, já que as questões de mérito não foram analisadas pelo órgão julgador de primeira instância.

Não se verifica a existência de vícios na autuação que pudessem de pronto levar à percepção de ilegalidade do procedimento adotado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer Parcialmente do Recurso Voluntário conhecendo somente da questão afeta à tempestividade da impugnação, rejeita a preliminar de nulidade e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa